

dos os Ministérios e que para manter a necessária regularidade não dispõe actualmente dos meios suficientes:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério da Guerra autorizado a contrair um empréstimo de 300.000\$ na Caixa Geral de Depósitos, ao juro de 5 por cento ao ano, para completar todas as instalações de que carece o Parque Automóvel Militar.

Art. 2.º O crédito acima referido será pago em vinte e nove anos, em prestações semestrais de 9.852\$74, devendo a importância do respectivo encargo ser consignada no orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º Em execução do disposto no artigo 1.º é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 300.000\$, que será inscrito no orçamento das despesas extraordinárias deste último Ministério onde constituirá o capítulo 11.º sob a epigrafe: «Ampliação do Parque Automóvel Militar», devendo a correspondente importância ser escriturada na receita extraordinária do Estado sob a rubrica: «Produto do empréstimo de 300.000\$ para as despesas da ampliação do Parque Automóvel Militar nos termos do decreto n.º 5:583 de 10 de Maio de 1919».

Art. 4.º O crédito de 300.000\$ será pôsto, para o fim indicado acima, à disposição do Conselho Administrativo do Parque Automóvel Militar, que o utilizará em verbas devidamente autorizadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilear da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:757

Estabelecendo o decreto n.º 4:663, de 13 de Julho de 1918, que reorganizou o quadro auxiliar dos serviços de artilharia, que os capitães do mesmo quadro têm de prestar provas para ascenderem ao posto de major;

Considerando que pela lei n.º 775, de 20 de Agosto de 1917, a promoção dos oficiais dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia e artilharia é feita em primeiro lugar pela escala comum e portanto não é justo que aos oficiais de um dos referidos quadros se exijam provas para ascenderem a um posto sem que aos do outro quadro fosse exigida tal condição para ascenderem ao mesmo posto, o que os colocaria em manifesta desigualdade;

Considerando, também, que sendo exigida a prova referida a todos os oficiais do quadro auxiliar dos serviços de artilharia, quer tenham ou não pertencido ao extinto quadro comum, não era justo que aos do quadro auxiliar dos serviços de engenharia não fosse exigida;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos oficiais do quadro auxiliar dos serviços de engenharia o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 4:663, de 13 de Julho de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilear da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:758

Não tendo o decreto n.º 5:408, de 17 de Abril de 1919, abrangido os oficiais dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia, artilharia e do secretariado militar que se acham em iguais condições e sendo de justiça que a mesma doutrina lhes seja aplicada:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos coronéis dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia e artilharia e do secretariado militar que passaram à situação de reserva nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 4:472, de 22 de Junho de 1918, a doutrina do decreto n.º 5:408, de 17 de Abril do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilear da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:759

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 5:314, de 18 de Março de 1919, que organizou e regulamentou a Instrução Preparatória do Soldado.

Art. 2.º São restabelecidas todas as disposições legislativas referentes à Instrução Militar Preparatória, às Sociedades de Instrução Militar Preparatória e à Associação dos Escoteiros de Portugal, em vigor à data do citado decreto e por ele revogadas ou alteradas.

Art. 3.º Junto da Comissão Central de Propaganda e Orientação da Instrução Militar Preparatória exercerá as funções de secretário um capitão de infantaria na situação de reserva.

§ único. Este secretário será proposto pela mesma Comissão e considerado como fazendo parte do pessoal da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra para efeito da respectiva gratificação.